



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-

PROCESSO N.º : 0221/2013- CRF

- PAT N.º : 0366/2013– 1ª URT
- RECORRENTE : C. J. DE SOUSA MELO - ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO/RN
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONS.NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 366/2013-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

OCORRÊNCIA 1: “O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas de mercadorias declaradas pelo contribuinte, nas GIMs,” Infringência: art. 150,III c/c 105, art. 130-A, 150,XIX, art. 578 e 609, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,I,”c” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 2: “O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal.”

Infringência: art. 150, VIII c/ 150,XIX, todos do RICMS/RN.

Penalidade, art. 340,IV, b,2 do diploma legal retrocitado.

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 24.330,29 de ICMS e de R\$ 24.830,29 de Multa, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 49.160,58 a ser corrigido monetariamente. Conforme Ordem de Serviço, o procedimento fiscal deve alcançar o período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.03; Termo de intimação fiscal, fl.05; ARs e edital, fls. 06/08; Extrato fiscal do contribuinte, fl.10; Demonstrativos das ocorrências, fls.12/14; Consulta ao Movimento Econômico Tributário, fl.15; Consulta de GIMs, fls.17/40; Consulta do histórico da empresa no simples nacional, fl.41; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.42; Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais, fl.48; Termo de ciência, intimação e recebimento da 2ª via, fl.49; Impugnação, fl.50; contestação, fl. 63; Decisão 366/2013-COJUP, fl.366; Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia da decisão, fl.74; Recurso Voluntário, fl.76; Despacho da PGE, fl.86.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo:

Afirma que a autuante instruiu os autos com relatórios emitidos pelo próprio Fisco, como por exemplo o SINTEGRA, bem como as notas fiscais de entrada e saída, as quais o Fisco também possui.

Alegou que a Fisco não observou o princípio da não cumulatividade do ICMS, pois não foram considerados os créditos de ICMS das entradas de mercadorias, portanto, o presente auto de infração exige crédito tributário fantasioso.

Aduziu ainda, que o ato da sua exclusão do simples nacional, se deu de forma ilegal, pois não foram respeitados os preceitos constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa. Assim, deve ser decretada a nulidade de todo o procedimento fiscalizatório, haja vista que o seu nascedouro, o ato que o excluiu do Simples Nacional, não se encontra presente nos autos.

Por sua vez, o Fisco assim se pronunciou:

O contribuinte encontra-se com sua inscrição INAPTA, tipo de contribuinte NORMAL, com regime de pagamento normal, com CNAE gerador de ICMS 4783101, conforme consulta cadastro e descrito no relatório circunstanciado desta fiscalização.

Acrescentou que foi realizada uma visita fiscal no endereço comercial constante no cadastro. Destarte, verificou-se que o contribuinte não exerce suas atividades comerciais no aludido endereço, portanto, não foi possível localizar, pessoalmente, a representante legal da autuada.

Alega que tentou contato com o escritório de contabilidade, momento em que, compareceu à Unidade de fiscalização, a pessoa de Thiago Henrique da Silva Santos, RG 1.974.793, dizendo que trabalhava no escritório responsável pela contabilidade da referida empresa, assim, levou cópia do Termo de Intimação, assinando uma via, conforme se verifica à fl. 05 dos autos.

Ressalta o fato de que, após esgotadas as tentativas de ciência pessoal do representante da empresa, foi enviado termo de intimação fiscal via “AR” para o endereço comercial constante do cadastro fiscal e endereço residencial, onde neste, a correspondência foi recebida por Matilde Jacu de Souza, genitora da representante legal da empresa, Cleicilene Jacy de Souza Melo, conforme documento de fl. 06 dos autos. Neste cenário, mesmo com todas essas tentativas, não houve o comparecimento da representante legal, inclusive, mesmo após a publicação do edital de intimação fiscal no Diário Oficial do Estado nº 12950 em 15/05/2013.

Assim, não restando outra opção para ter acesso aos documentos fiscais da empresa, foi lavrado o presente auto de infração, baseado nas informações prestadas pelo contribuinte, através das Guias de Informações mensais (GIM), conforme docs. de fl. 17/40.

Salienta ainda, que a correspondência enviada via AR pelo setor do PAT, para o mesmo endereço residencial da representante legal da empresa, durante o processo de fiscalização, foi prontamente atendida pelo contribuinte, o que não ocorreu durante o período de fiscalização.

Por fim, alegou que as informações utilizadas pela fiscalização foram provenientes de informações prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIMs.

No final, pleiteou pela procedência do auto de infração.

O Julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 228/2013, ementada da seguinte forma:

EMENTA – ICMS – (1) Deixar de recolher o ICMS devido, em decorrência de saídas de mercadorias declaradas nas GIMs (2) Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos regulamentares, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal.

Alegação de ausência de relatórios nos autos – Inocorrência – As informações utilizadas pela fiscalização, foram prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIMs – O próprio contribuinte ao registrar suas operações de entrada e saída de mercadorias, informou a inexistência de crédito em seu favor – Alegação de que a exclusão do contribuinte do simples Nacional, de deu de forma ilegal – Não ocorrência – O contribuinte encontra-se com sua inscrição estual INAPTA, bem como, está enquadrado como contribuinte NORMAL, como regime de pagamento NORMAL, com CNAE gerador de ICMS 4783101 – Auto de infração julgado procedente.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (fl. 76) onde alega:

Alega que as notas fiscais de entrada e saída das quais o próprio Fisco tem a posse, posto que apenas assim seria possível se verificar se efetivamente ocorreu a infração fiscal de que tivesse resultado o recolhimento a menor do crédito.

Alega que não houve notificação relativa a qualquer procedimento de exclusão do contribuinte do Simples.

Alega que a notificação por edital não ter sido realizada em conformidade com a norma legal, devendo ser reconhecida a sua inexistência, porquanto realizado por meio inadequado.

Colaciona aos autos jurisprudência que entende ser aplicável à espécie.

Alega que o Relatório circunstanciado anexo ao auto de infração é

defeituoso, não cumprindo os requisitos mínimos previstos em lei, conforme art. 44 do RPAT.

Ante todo o exposto, requer a reforma da decisão monocrática para declarar a nulidade do auto de infração.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 86), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0221/2013- CRF

- PAT N.º : 0366/2013– 1ª URT
- RECORRENTE : C. J. DE SOUSA MELO - ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO/RN
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONS.NATANAEL CÂNDIDO FILHO

•

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 366/2013-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências: I - "O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas de mercadorias declaradas pelo contribuinte, nas GIMs, porém sem apuração do ICMS devido..." II. "O atuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal."

Em relação as preliminares , há de tecer alguns comentários:

Em relação a citação por edital , o RPAT , aprovado pelo Dec. 13.796/98, é esclarecedor:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º A intimação por edital de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, é realizada nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar ineficaz um dos meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV, do caput, deste artigo; ou

II - quando o sujeito passivo tiver a correspondente Inscrição Estadual declarada inapta pela autoridade fiscal. (g.n.)

Observa-se às fls. 10, conforme Extrato Fiscal do Contribuinte, mostrando a situação cadastral da recorrente como INAPTO.

Dessa forma, cai por terra a pretensão da recorrente da nulidade de notificação.

Alega a recorrente a ausência de indicação das cominações legais supostamente infringidas pelo contribuinte no relatório circunstanciado.

.Tal assertiva não prospera, vejamos:

Na realidade, a recorrente teve todas as informações decorrentes da lavratura do auto de infração, no corpo do próprio auto de infração, quais sejam , a descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, conforme art. 44 do RPAT.

Ressalte-se, por oportuno, que em sua defesa a recorrente descreve minuciosamente o fato narrado como infração, o que demonstra a inexistência do cerceamento do direito de defesa em relação à matéria objeto do auto de infração.

Em relação ao mérito, passo a decidir.

A decisão monocrática não merece reparos.

Os autos demonstram que a infração narrada refere-se à falta de recolhimento do ICMS, apurado declarado pela própria recorrente e falta de

entrega de livros solicitados através de intimação fiscal.

Ressalte-se que o auto de infração em relação a primeira ocorrência, refere-se aos valores apurados e declarados em GIM pela própria recorrente, o que dispensa a auditoria fiscal e contábeis nos documentos e livros.

Em relação a não cumulatividade do imposto suscitado pela recorrente, no tocante a suposta existência de créditos, e ainda sobre a necessidade do Fisco abatê-los do montante devido, de igual forma, não há subsídios que amparem tal pleito.

Explica-se:

A recorrente , ao longo dos autos, em momento algum, trouxe documentos, planilhas, ou qualquer documento que apontasse a existência de créditos, como também, furtou-se de indicar em momento oportuno, quais crédito deveriam ser abatidos dos valores devidos ao fisco.

Desta maneira, não merece prosperar o pleito do recorrente neste ponto.

Quanto à alegação da recorrente estar excluída do Simples Nacional de forma irregular, este não é o foro adequado para sua irrisignação, pois conforme documentos acostados aos autos, se deu conforme dados da consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional (fl.41), pela Receita Federal do Brasil, conforme informações abaixo oriunda daquele órgão:

Observação: Pessoa jurídica excluída automaticamente pelo sistema (Sivex-SN), em virtude do processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal.

Data do fato motivador: 28/08/2008

Data efeito: 01/01/2009

Por outro lado, no Extrato Fiscal do contribuinte do estado do RN(fl.10), seguintes informações:

Regime de pagamento: NORMAL

Tipo de contribuinte: NORMAL

Início de atividades:13/12/1999

Nesse cenário, o RICMS/RN é esclarecedor sobre os efeitos da exclusão dos optantes do Simples Nacional,

Art. 251-L. Na hipótese de a ME ou a EPP ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos deste Regulamento, a partir do início dos efeitos da exclusão (Res. CGSN nº 10/2007). (AC pelo Decreto 19.916 de 20/07/2007)

O que se observa dos autos, é que constatado o inadimplemento da obrigação tributária pelo Fisco, em conformidade com o art. 142 do CTN, promoveu o lançamento do imposto, na tentativa de salvaguardar o direito do sujeito ativo na cobrança dos valores a que faz jus. Agiu o Fisco dentro do princípio da estrita legalidade e no exercício de sua atividade vinculada e obrigatória, limitando-se a constituir o crédito informado espontaneamente pelo sujeito passivo. Neste sentido, mantenho a exigência em relação a esta denúncia.

Em relação a segunda denúncia, deixar de apresentar os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, trata-se multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, onde em sede recursal manteve-se totalmente silente a tal denúncia, o que comprova o acerto da ação fiscal.

Além disso o RPAT é enfático:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Ante o exposto, fundamentado nas normas regulamentares acima, das razões insuficientes da recorrente em ilidir tais denúncias e dos documentos comprobatórios do autos, posiciono-me pela procedência da decisão singular, que julgou o auto de infração procedente. Tais valores estão descritos na inicial:

ICMS: R\$ 24.330,29

MULTA : R\$ 24.830,29

TOTAL: R\$ 49.160,58

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática, que julgou o feito Procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014

Natanael Cândido Filho
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0221/2013- CRF

- PAT N.º : 0366/2013– 1ª URT
- RECORRENTE : C. J. DE SOUSA MELO - ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO/RN
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONS.NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0088/2014 - CRF

Ementa: ICMS. PRELIMINARES AFASTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DECLARADAS NAS GIMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO PELA SRFB. DEIXAR DE APRESENTAR AO FISCO OS LIVROS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO FISCAL.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 251-L DO DEC. 11.484/92

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta. O processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, sem prejuízo à defesa. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Ato fiscal decorrente de informações apuradas e prestadas pelo próprio contribuinte, através de GIM's.
3. Provado nos autos que a recorrente no período fiscalizado estava excluída do Simples Nacional, conforme consulta de histórico da empresa no simples nacional segundo documento da Receita Federal do Brasil anexo ao processo.
4. Registra-se, ademais que conforme dados do Extrato Fiscal do contribuinte, de competência Estadual, trata-se de empresa com inscrição inapta, contribuinte normal e de regime de pagamento normal do ICMS em relação ao período fiscalizado.
5. Conforme o RICMS/RN, na hipótese de a ME ou a EPP ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos deste Regulamento, a partir do início dos efeitos da exclusão. Dicção do art. 251-L do Dec. 11.484/92.
6. É obrigação do contribuinte entregar os livros fiscais previstos na legislação tributária. Dicção do Art. 150, VIII do RICMS.
7. Denúncias que se confirmam. Decisão singular mantida. Recurso voluntário conhecido e negado provimento. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator